



2º CC/MF - 221.104.0000000
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 04, 08
Isis Souza Moura
Maurício

CC02/C05
Fls. 154

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/2001 a 30/08/2004

Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer nº AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art.71 da Lei nº 8.666/93; há remissão expressa somente ao art.31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do parágrafo 1º. Desse modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

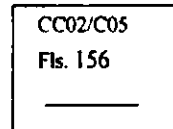
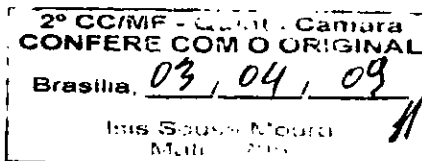


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.


2



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados. O período do presente levantamento abrange as competências junho de 2001 a agosto de 2004, fls. 43 a 48; decorrente da responsabilidade solidária com a LAURA CONSTRUÇÃO LTDA.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 61 a 74, pelo Município. A Receita Previdenciária providenciou alteração na denominação da notificação, conforme fls. 85 a 126.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 131 a 138.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 142 a 146.

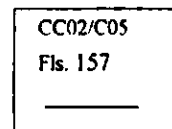
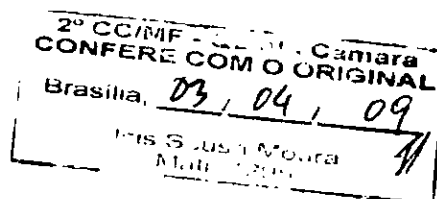
Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- I. A comprovação do recolhimento pela prestadora afasta a responsabilidade da tomadora;
- II. Deve ser dada oportunidade de demonstração que os valores já foram recolhidos;
- III. Deve ser comandada diligência fiscal;
- IV. É inconstitucional a aplicação da taxa Selic;
- V. Requer que seja reformada a decisão administrativa.

A unidade da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 151 a 153. O órgão previdenciário alega, em síntese:

- a) Reportar-se aos argumentos já elencados na Decisão-Notificação;
- b) Solicitando que seja negado provimento ao recurso da notificação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 153. Pressuposto superado, passo para o exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer nº AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.

Do referido Parecer infere-se o seguinte: entre a vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a Lei nº 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93).

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93; há remissão expressa somente ao art. 31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do parágrafo 1º. Desse modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.

Nesse sentido é o disposto no caput e no §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestas palavras:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e uso das obras e edificação, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Por sua vez, o disposto no art. 31 da Lei de Custeio (responsabilidade solidária na cessão de mão-de-obra) somente é aplicável a partir da vigência do novo parágrafo 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, na redação conferida pela Lei nº 9.032/1995, e até 31/01/1999 (quando passa a vigor a retenção de 11% -a partir de 01/02/99 -, conforme a Lei nº 9.711/1998, nestas palavras:

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032/95).

2º CC/MPF - Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/04/08
Fls. 158

CC02/C05
Fls. 158

Uma vez que o presente lançamento foi baseado na solidariedade do art. 30, inciso VI da Lei de Custeio, fls. 43; e diante da força vinculante do Parecer da AGU, não há como sustentar o presente lançamento em nome do Município de Caruaru. Desse modo, a apuração do crédito previdenciário deve ser efetuada junto à Construtora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso e no mérito CONCEDO-LHE PROVIMENTO. O lançamento não poderia ter sido realizado junto ao Município, em função da inexistência de responsabilidade solidária na construção civil.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator


5